

ACÓRDÃO Nº 3149/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.765/2015-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Ana Mariza Gonçalves Ribeiro (205.540.287-00); Andre Gustavo Richer (009.749.867-04); Carlos Arthur Nuzman (007.994.247-49).
4. Entidade: Comitê Olímpico do Brasil.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal: Luene Gomes Santos (16727/OAB-DF) e outros, representando o Comitê Olímpico do Brasil; Hélio Jose Bello Cavalcanti (3243/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Arthur Nuzman.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria realizada no Comitê Olímpico do Brasil (COB), com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Esporte, com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação com vistas a sanear, junto ao Comitê Olímpico do Brasil, as irregularidades relacionadas nos subitens a seguir, que afrontam a Lei 9.615/98, frente aos repasses de recursos públicos federais, devendo conter, no mínimo, as medidas que serão adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação:

9.1.1. possibilidade de concentração de poderes na Presidência da entidade, em detrimento dos demais poderes constituídos em estatuto, em afronta ao disposto na alínea "a", inciso VII, do artigo 18-A;

9.1.2. participação pouco representativa de atletas na Assembleia Geral, afrontando o disposto no artigo 18-A, inciso VII, alínea "g";

9.1.3. ausência de previsão, no estatuto do COB, de instrumentos de controle social e de transparência da gestão da movimentação de recursos, em descumprimento ao artigo 18-A, inciso VII, alíneas "b" e "c";

9.1.4. ausência de regulamentação, no estatuto do COB, das condições de inelegibilidade requeridas pelo inciso II do artigo 23 da Lei 9.615/1998, corroboradas pelo artigo 19 do Decreto 7.984/2013;

9.1.5. previsão, no estatuto do COB, de requisitos que podem restringir o processo eleitoral da entidade, a exemplo de: (i) exigência de ser membro do Comitê há pelo menos cinco anos consecutivos (artigo 18, § 8º, e artigo 25 do estatuto) e (ii) necessidade de subscrição da chapa por dez eleitores, representando mais de 25% do total de votantes;

9.2. dar ciência ao Comitê Olímpico do Brasil que:

9.2.1. as constatações descritas no item 9.1 deste acórdão podem repercutir no cumprimento do artigo 18-A da Lei 9.615/1998;

9.2.2. no âmbito da presente fiscalização, foi detectada a adoção indevida de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios referentes à Inexigibilidade 20/2015, sem que fosse observado o requisito essencial que ampara a medida, atinente à natureza singular do objeto a ser contratado, em afronta ao art. 56-B da Lei 9.615/1998;

9.3. recomendar ao COB, nos termos do artigo 250, inciso III, do RITCU, que adeque a IN COB 1/2015, de forma a contemplar no aludido normativo exigências quanto à verificação e devida motivação dos pressupostos de notória especialização e singularidade do objeto nos procedimentos de contratação por inexigibilidade de licitação;

9.4. determinar à SecexEducação que monitore o cumprimento do disposto no item 9.2 por meio da autuação de processo específico, em conjunto com as demais determinações dirigidas a todas as confederações pelo descumprimento do artigo 18-A da Lei 9.615/1998, no âmbito desta fiscalização de orientação centralizada (FOC);

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Ministério do Esporte.

9.6. arquivar o presente processo com fundamento no artigo 169, inciso II, do RITCU.

10. Ata nº 50/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3149-50/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral